



A LEGÍTIMA DEFESA E O CASO DA VIOLENTA EMOÇÃO

DREHMER, Fábio Augusto¹; MOREIRA, Vinicius Demboski²; MENEGAZZI, Henrique Bottega³; KOLLING, Bruna Tirloni⁴; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares⁵; PIAS, Fagner Cuzzo.⁶

Resumo: A ação de defesa é natural do ser humano, faz parte do seu instinto; o agente tem permissão de se defender quando estiver na iminência de uma situação de grande ameaça. A legítima defesa é considerada, pelo Código Penal, como uma excludente de ilicitude, isso quer dizer que quem age em legítima defesa não comete crime, e portanto, não há o que se falar em pena. O presente artigo tem como intenção informar o que é a legítima defesa, evidenciando a diferença da ação de violenta emoção, através de uma pesquisa bibliográfica em artigos publicados em revistas online e no vigente código penal brasileiro. Foi constatado que para a ação se enquadrar como legítima defesa, são necessários alguns requisitos essenciais, como: atualidade ou iminência da agressão; agressão injusta a direito próprio ou alheio e utilização moderada dos meios necessários. A legítima defesa pode ser classificada em: própria, de terceiro, real, sucessiva e subjetiva, sendo que cada uma tem seu significado. Própria: quando a pessoa que se defende é o titular do bem jurídico; de terceiro: quando o bem jurídico pertence a outrem; real: quando há erro sobre a situação de fato; sucessiva: quando o agente, inicialmente agredido, exagera na repulsa, neste caso, o agressor estará em legítima defesa; subjetiva: quando o agente inicia a defesa, mas cessada a agressão, ainda a considera presente, persistindo no uso dos meios de repulsa. A defesa não pode ser utilizada como forma de vingança privada, o agente deve estar em uma situação que não tenha o amparo do Estado, que é responsável pela segurança pública, a prática não se sujeita ao princípio da ponderação. Para que se defenda o bem jurídico é aceitável a lesão de outros bens jurídicos, de valor superior ao defendido; se for necessário à defesa do bem que está em perigo, porém este não está livre de culpabilidade, uma vez que houve excesso de força em sua conduta. No direito é admitido ao agente que cometeu um excesso, ter sua conduta livre de dolo, porém este será punido por crime culposos. O que é diferente do caso da violenta emoção - considerada como circunstância sempre atenuante da imposição da pena, segundo o vigente CP, no art. 65, III, c - onde, posteriormente o agente está ciente do fato e age de forma dolosa. Injustamente provocado, logo em seguida, produz ação lesando quem o fez de vítima, sob o domínio da emoção. Neste caso, fica o juiz autorizado a reduzir a pena de 1/3 a 1/6. O que se deve levar em conta é que a violenta emoção não depende do tempo factual, mas sim do tempo psicológico, podendo ressurgir muito tempo após a vítima ter sido lesada. Considerando isto, tudo pode ser levado em conta no julgar do caso.

Palavras-Chave: Conduta. Ameaça. Defesa. Legislação.

¹ Acadêmico do Curso de Direito – 2º Semestre, UNICRUZ. E-mail: fabiodrehmer160@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito – 2º Semestre, UNICRUZ. E-mail: v.demboski@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito – 2º Semestre, UNICRUZ. E-mail: bottega.hm@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito – 2º Semestre, UNICRUZ. E-mail: brutk@outlook.com

⁵ Doutora em Letras (UFRGS). Docente de Linguagem e Argumentação Jurídica (UNICRUZ). Orientadora da Pesquisa. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

⁶ Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Docente de Direito Penal I (UNICRUZ). Orientador da Pesquisa. E-mail: fpias@unicruz.edu.br